



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10600.720038/2015-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.381 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 26/07/2010, 13/08/2010

**MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE nº 796.939/RS e ADI nº 4905. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 99 DO RICARF.**

O § 17 do art. 74 da Lei Nº 9.430/1996, incluído pela Lei Nº 12.249/2010, alterado pela Lei nº 13.097/2015 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939/RS, em regime de repercussão geral, ocasião em que fora fixada a seguinte tese: "*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*".

Tal decisão deve ser reproduzida pelas turmas deste Conselho nos julgamentos dos recursos submetidos a seu crivo, conforme disposto no arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antônio de Souza Côrrea, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.381 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10600.720038/2015-81

## Relatório

O processo em epígrafe trata da controvérsia instaurada em virtude da lavratura do **Auto de Infração n.º 600100.2015.00673** (fls. 02/05) por meio do qual constitui-se crédito tributário referente à multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, aplicada em virtude da não homologação de compensações declaradas pela ora Recorrente, conforme despachos decisórios constantes nos processos administrativos n.º **13656.720067/2010-81** e **19991.000450/2010-95**.

De acordo com as informações contidas no auto de infração e em seus Anexos (I e II, às fls. 11 e 12, respectivamente), a unidade de origem da RFB não homologou a compensação de débitos nos valores de R\$ 432,68 (cód. 1708) e R\$ 54.407,44, num total de **R\$ 54.840,12**, os quais foram declarados pela Recorrente por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 22785.52058.130810.1.7.08-7786 e cuja análise encontra-se registrada no processo n.º **19991.000450/2010-95**. As mesmas informações dão conta que também não houve a homologação da compensação de débitos nos valores de R\$ 977,86 (cód. 0561), R\$ 8.376,58 (cód. 0588) e 711,43 (cód. 1708), num total de **R\$ 10.065,87**, os quais foram declarados na DCOMP n.º 01926.39749.260710.1.7.08-0190, processo n.º **13656.720067/2010-81**.

A exigência fiscal totaliza **R\$ 32.453,00**, dos quais, **R\$ 27.420,06** decorrem da multa incidente sobre os débitos com compensação não homologada no processo n.º **19991.000450/2010-95** e **R\$ 5.032,94** referem-se à multa incidente sobre a compensação não homologada no processo n.º **13656.720067/2010-81**.

Não conformando-se com tal exigência, a ora Recorrente interpôs impugnação (fls. 28/38) na qual **1)** pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro na norma contida no art. 74, § 18, da Lei n.º 9.430/1996 c/c o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, visto que, àquela altura, pendia decisão para os recursos voluntários apresentados nos processos n.º **13656.720067/2010-81** e **19991.000450/2010-95**; e **2)** defendeu a inconstitucionalidade da multa aplicada, dado que a previsão contida no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996 afrontaria, segunda ela, o direito de petição (art. 5.º, inciso XXXIV, "a", Constituição Federal), além de que tal penalidade possuiria caráter confiscatório (art. 150, IV, CF).

Ao decidir acerca da impugnação (acórdão n.º **09-72.670**, às fls. 210/213), a **2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente e manteve inalterado o lançamento. Em suma, o colegiado a quo ponderou que, de fato, a exigibilidade da multa objeto desses autos estava suspensa em razão da apresentação de recursos nos processos em que se discute a não homologação das compensações, mas, no mérito, considerou ser incabível o afastamento da multa com base no argumento de inconstitucionalidade.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 217/227), no qual, a não ser por ínfimas diferenças, replica o texto da impugnação quase em sua literalidade. O que diferem, na realidade, são os pedidos:

- a) Nos termos do § 3º do artigo 18 da Lei 10.833/03 e **diante da apresentação de recursos contra a não-homologação das compensações interpostos nos autos dos processos números 19991.000450/2010-95 e 13656.720067/2010-81 e do presente**

**recurso quanto ao lançamento da multa referida no auto de infração, que as peças sejam reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente, na forma da lei.** Ademais esse pedido foi também determinado no acórdão ora recorrido.

b) Que se dignem os Srs. Julgadores de acolher integralmente os argumentos aduzidos no presente recurso para que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, porque que comprovada de forma inequívoca nos recursos apresentados em cada um dos processos acima referidos, que as glosas são indevidas e que, portanto, a multa isolada cobrada no auto de infração em discussão é totalmente insubsistente

c) Que seja julgada totalmente improcedente a cobrança, porque conforme ao já demonstrado, não há no trabalho fiscal qualquer demonstração de fraude ou ato ilícito por parte da ora Recorrente que possa servir de base legal para a multa aplicada.

d) Que seja ainda declarado insubsistente o auto de infração, porque a multa isolada além de indevida, tem caráter nitidamente confiscatório, o que é inconstitucional.

A Recorrente ainda protesta pela juntada de novos documentos, por sustentação oral, na forma da lei, e que as intimações sejam feitas na pessoa de sua patrona.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### **2. Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **3. Do mérito**

Quanto aos argumentos que suscitam a inconstitucionalidade da norma que instituiu a multa, é preciso salientar que o provimento de alegação nesse sentido seria o mesmo que afastar a sanção cominada sob o fundamento de afronta à Constituição, o que equivaleria à

declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade da lei, competência esta que não é dada a este Colegiado, conforme o enunciado n.º 2 da Súmula CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No entanto, em se tratando da exigência da multa prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996 impende a este colegiado analisar o recurso levando em consideração as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 796.939 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.905.

### **3.1 Da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905 e do Recurso Extraordinário n.º 796.939**

Desde os idos de 2013 tramitavam no Supremo Tribunal Federal duas ações em que se discutia a constitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430. São elas: Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905 e o Recurso Extraordinário n.º 796.939, o qual fora admitido em regime de repercussão geral.

Até então, tais ações careciam de decisão de mérito pelo Pretório Excelso, de modo que, diante dos contumazes argumentos dos sujeitos passivos, citando-as para subsidiar a tese de que a multa deveria ser afastada (como no caso do recurso ora em análise), invariavelmente, vinha destacando em meus votos a necessidade de que nesses processos houvesse decisão pela inconstitucionalidade da multa, para que então fosse possível afastar a aplicação da lei; nesse caso, não por pronunciamento acerca da constitucionalidade da lei, que como dito no item anterior deste voto é defeso a este Conselho, mas sim devido à força vinculante inerente às decisões em ADI ou RE com repercussão geral reconhecida pelo STF.

Eis que em 17/03/2023, o pleno do Supremo proferiu decisão de mérito nessas duas ações, declarando a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Vejamos o que restou decidido em cada uma delas:

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N.º 4905<sup>1</sup>**

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, **julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.** Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela requerente, o Dr. Fabiano Lima Pereira; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; pelo amicus curiae ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados, a Dra. Ariane Costa Guimaraes; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso; pelo amicus curiae Associação Comercial do Rio de Janeiro, o Dr. André Pacheco Teixeira Mendes; pelo amicus curie Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil –

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4357242>

CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 796939<sup>2</sup>

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Observa-se claramente dos dispositivos acima que nas decisões proferidas pelo e. STF restou consignado que o § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 é inconstitucional e, por conseguinte, a multa nele prevista também o é.

Por derradeiro, cumpre dizer que, em 26/05/2023, a ADI nº 4905 transitou em julgado e os autos foram baixados em definitivo para o arquivo do STF. Em 20/06/2023, foi a vez do Recurso Extraordinário nº 796.939, com baixa definitiva para o Tribunal Regional Federal da 4ª região na mesma data.

Nesse cenário, considerando que a controvérsia posta nestes autos gira em torno justamente da aplicação da referida multa, julgo que, com fulcro no disposto nos arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF (incisos I e II, alínea b, do § 1º e no § 2º, ambos do art. 62 do antigo RICARF) deve a exigência fiscal de que trata este processo ser afastada por este colegiado.

Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais argumentos de defesa trazidos em recurso.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da multa de que trata estes autos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905 e do Recurso Extraordinário nº 796.939.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

---

<sup>2</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4531713>

